



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 046/2023

Publicação nº 0059/2023

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Fundação de Proteção à Criança Desamparada "Lar Rosalia", mediante abertura de Crédito Adicional Especial.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros, no valor de R\$ 28.145,17 (vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) durante o exercício de 2023, à Fundação de Proteção à Criança Desamparada ("Lar Rosalia"), inscrita no CNPJ 50.834.902/0001-00, com sede à Rua Dr. Napoleão Laureano, nº 887, Centro, na cidade de Cafelândia, que serão aplicados na construção das salas técnicas, com despesas de investimento, mediante prestação de contas a ser apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Parágrafo único. O valor estabelecido no **caput** será repassado em parcela única, e as despesas serão realizadas de acordo com as previsões contidas no Plano de Trabalho, que deverá ser parte integrante da parceria entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.854, de 22 de dezembro de 2022), no valor de R\$ 28.145,17 (vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), para atender à seguinte programação:

02.04.03 -	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	
08 -	Assistência Social	
243 -	Assistência à Criança e ao Adolescente	
0122 -	Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente	
2057 -	"Lar Rosalia"	
4.4.50.42.00	Auxílios	R\$ 28.145,17
Fonte Recursos:	03 - Fundos Especiais (500 - 011)	R\$ 28.145,17

Art. 3º O Departamento de Contabilidade fica autorizada a proceder as adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº. 3.822, de 10 de agosto de 2022



Prefeitura Municipal de Cafelândia

— Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 4º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o resultante do excesso de arrecadação no valor de R\$ 28.145,17 (Recurso Próprio de Fundo Especial).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (2023)


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização do repasse de recursos à Fundação de Proteção À Criança Desamparada “Lar Rosália”.

Informamos que o valor de R\$ 28.145,17 a ser repassado será utilizado para a conclusão da obra do “Setor Técnico”.

Esclarecemos, ainda, que se trata de um serviço de responsabilidade direta do poder público e deve ser tratado com prioridade absoluta, por tratar-se de crianças e adolescentes em situação de risco social. No município de Cafelândia, tal serviço é ofertado, há décadas, pela Organização da Sociedade Civil “Lar Rosalia”, que de forma indireta e com financiamento público cumpre de forma satisfatória essa incumbência do Poder Público Municipal.

Ressaltamos que apesar da boa estrutura, o Abrigo Institucional Lar Rosalia não dispõe de “Setor Técnico”, ou seja, não há em sua estrutura física espaço adequado para atendimento sigiloso e acolhedor para famílias e acolhidos, tampouco espaço para a guarda adequada de documentos técnicos e judiciais que discorrem sobre a história de vida de dezenas de crianças e adolescentes.

Importante salientar, que não é oferecido de maneira apropriada, local para visitas de familiares e a realização de estágio de convivência para casais adotantes no âmbito das Leis que regulamentam tal procedimento.

Por último, esclarecemos que a obra em comento é composta por 02 salas de atendimento, 01 sala de reunião, 01 banheiro e 01 área externa para visitas convívio supervisionado, perfazendo 57,07 metros quadrados de área construída. O custo total desse importante investimento é de R\$ 118.145,17, dos quais R\$ 90.000,00 foram destinados de verbas pecuniárias do TJSP; R\$ 20.783,11 que foram destinados de verbas da Justiça do Trabalho de Lins-SP e depositado na Conta Corrente do CMDCA e mais R\$ 7.362,06 pleiteado ao colegiado e deferido; totalizando então, o valor de R\$ 28.145,17 que serão destinados para pagamento das etapas 05 e 06 de conclusão da obra.

Ademais, para que possamos dar continuidade ao repasse, solicitamos que a presente matéria seja apreciada com a devida urgência e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de "URGÊNCIA ESPECIAL" e aprovado na sua íntegra.

Cafelândia, 05 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Taís', is written over the printed name of the signatory.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 71/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 46/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REPASSAR RECURSOS À FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA DESAMPARADA "LAR ROSALIA"

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar à Fundação de Proteção à Criança Desamparada ("**Lar Rosalia**"), mediante abertura de **crédito adicional especial**, recursos financeiros no valor de **R\$ 28.145,17** (vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), que serão aplicados na construção de salas técnicas – conclusão da obra do "Setor Técnico".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Feito esse esclarecimento, entendemos relevante abordar neste parecer o conceito de subvenções sociais, tema objeto do projeto de lei em apreço.

Conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, as subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária.

Vê-se, portanto, que o intento legislativo trata sobre matéria de Direito Financeiro e Orçamentário, razão pela qual, no que se refere à competência, não restam dúvidas acerca da possibilidade do Município legislar sobre o tema.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais traz as matérias de **Direito Financeiro** (inciso I) **Orçamento** (inciso II). Como se sabe, apesar da não inclusão expressa dos Municípios no *caput* do mencionado artigo, estes possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações estadual e federal naquilo que lhe couber.

Vejamos mais alguns dispositivos da Constituição Federal – CF e da Lei Orgânica do Município – LOM que reforçam a competência local:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

LOM, Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
[...]

VII - concessão de auxílios e subvenções;

Ademais, no que se refere à iniciativa, a proposição em exame nos afigura revestida de legalidade, tendo em vista que é privativa do Chefe do Executivo. À Prefeita, no exercício privativo da direção superior da Administração Pública Municipal, cabe alocar os orçamentos da maneira que entender melhor atender aos interesses do município.

Superadas as questões de ordem formal, passemos à análise do mérito da proposição.

É plenamente possível a transferência de recursos públicos, a título de subvenções sociais, a entidades privadas sem finalidade lucrativa que visam à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que para atender às suas despesas de manutenção, devendo esta via mostrar-se mais econômica do que a atuação direta do Poder Público (artigo 16 da Lei 4.320/64).

Ressalta-se, do quanto explicitado acima, a impossibilidade de as entidades subsidiadas possuírem finalidade lucrativa. Neste mesmo sentido, nos exatos termos do artigo 369 da Lei Orgânica Municipal, tem-se que "*não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa*".

Cumpra assinalar também que, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas, motivo pelo qual a apresentação do Projeto de Lei nº 46/2023 se mostra acertada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, consta da justificativa que as despesas decorrentes da aplicação do projeto serão atendidas mediante a abertura de crédito adicional especial, cuja autorização é concedida ao Poder Executivo pelo artigo 2º da propositura.

Nesse sentido, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Especial tem como fundamento o **excesso de arrecadação**, consistente em "Recurso Próprio de Fundo Especial", no valor de R\$ 28.145,17 (vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Conclui-se, assim, que o excesso de arrecadação constitui **legítimo motivo** para abertura do crédito pretendido, motivo pelo qual na análise do presente Projeto de Lei nº 46/2023, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial foram devidamente atendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 06 de outubro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678